

## HYGIENE PUBLICA

### REGULAMENTO SANITARIO INTERNACIONAL

#### CAPITULO I

#### *Das cartas de saúde*

Art. 1.º As cartas de saúde que forem concedidas pelas autoridades sanitarias dos tres Estados contractantes serão redigidas conforme o modelo n. 1.

Art. 2.º Não será válida a carta de saúde que tiver sido passada com antecipação maior de 24 horas relativamente á partida do navio; devendo ser revalidada em caso de antecipação maior.

Art. 3.º O bilhete sanitario a que se refere o § 3º do art. 6º da Convenção será formulado segundo o modelo n. 2.

Art. 4.º A carta de saúde não será exigida dos navios que navegarem entre portos da mesma provincia, dos cruzeiros e das lanchas de pesca.

Art. 5.º Todos os navios destinados a qualquer dos Estados contractantes deverão trazer carta de saúde passada pela autoridade sanitaria do porto de procedencia, e visada pelos consules dos paizes de destino no mesmo porto de procedencia e nos de escala. Esta carta de saúde será apresentada á autoridade sanitaria dos portos dos tres paizes, por ella visada e entregue á do ultimo porto a que o navio chegar.

brilhante dos dias não tardavam a cumprir-se. Era ainda empregada fóra dos templos, ora como philtro amoroso, ora como panacéa a todos os males, como remedio certo para o prompto restabelecimento das forças abatidas. Usava-se d'ella tambem para preservar-se de commetter faltas: apresentava-se ao moribundo, e quando elle podia absorver o succo com os labios ou os dentes, estava-se seguro de arrancar-o da morte. Sua influencia sobre a felicidade da vida era tal, que um indigena de um ou outro sexo, rico ou pobre, acredita-se ainda hoje ameaçado dos maiores infortunios quando privado da coca. Tambem cada um traz sobre si certa quantidade contida em um sacco que, suspenso ao pescoço, ou antes ligado á cintura, semelhante a esse nepenthes tão gabado por Homero, expulsa os negros pezares, os cuidados devoradores, os temores inquietos; acalma a colera, sêcca as amargas lagrimas, dissipa o vago da alma que quer estar melhor e não está jamais bem; reconcilia o homem consigo, mostra-lhe a esperança com as azas doiradas estendendo-lhe os braços, desenraiza até o horroroso desejo da vingança, até aos tormentos da inveja, e repara todas as desordens que as paixões violentas trazem ao espirito e ao coração. Pierre Larousse, tome 4.º 1869, p. 498.

§ 1.º O documento sanitario expedido, até agora, pelos agentes consulares, fica supprimido, sendo substituido pelo — *visto* — na carta de saude, pelo qual cobrarão os consules os emolumentos devidos.

§ 2.º O — *visto* — consular será escripto no verso da carta e authenticado com o sello do consulado.

§ 3.º Quando, pelas informações obtidas e conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção tiver o consul que fazer aos dizeres da carta de saude, o — *visto* — será simples; no caso contrario o mesmo consul annotará em seguida ao — *visto* — o que lhe parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da carta de saude.

As cartas de saude que trouxerem — *visto* — rectificativo, depois de visadas no primeiro porto de qualquer dos Estados contractantes em que o navio tocar, serão acompanhadas de um — *bilhete sanitario* —, firmado pela autoridade do mesmo porto, em que se declarará o tratamento a que houver sido submettido o navio. Em continuação do — *visto* — far-se-ha constar a remessa do *bilhete*.

§ 4.º Os consules dos Estados contractantes nos portos de procedencia procurarão informar-se nas repartições de saude locais, ou como fór melhor, do estado sanitario dos mesmos portos; cumprindo-lhes, no caso de rectificação da carta de saude, communicar sem demora á autoridade sanitaria do seu paiz, que os transmittirá ás dos outros Estados contractantes, os motivos e fundamentos da rectificação.

§ 5.º Os navios que tocarem em portos dos tres Estados contractantes deverão, em cada um d'elles, tirar carta de saude; e taes cartas serão entregues pelo commandante á autoridade do ultimo porto em que o navio entrar.

§ 6.º Os Estados contractantes reconhecem duas especies de carta de saude — a *limpa* e a *suja*; sendo a *limpa* a que não referir caso algum de molestias pestilenciaes exoticas no porto de procedencia ou nos de escala, e *suja* a que consignar epidemia, ou casos isolados de qualquer das referidas molestias.

§ 7.º Os navios de guerra das nações amigas terão carta de saude gratuita.

## CAPITULO II

### *Organisação do corpo de inspectores sanitarios de navio*

Art. 6.º Cada um dos corpos de Inspectores sanitarios de navio será composto de medicos da respectiva nacionalidade. Seu numero será determinado pelas necessidades do serviço

marítimo do commercio internacional e fixado periodicamente por accordo entre os chefes dos serviços sanitarios.

Art. 7.º O titulo de Inspector sanitario de navio será conferido mediante concurso, ante um jury, ao candidato que exhibir melhores provas de competencia.

A chamada para a inscripção ao concurso será publicada por 30 dias consecutivos e assignalará dia e hora para a installação do jury.

§ 1.º O concurso versará sobre as seguintes materias :

Geographia medica ; molestias pestilenciaes exoticas ; molestias contagiosas em geral ; prophylaxia e meios de isolamento ; systemas de desinfeção e natureza e modo de acção dos agentes desinfectantes ; hygiene naval ; organisação da policia sanitaria maritima argentina, brazileira, uruguayana, franceza, italiana, ingleza, portugueza, hespanhola, etc., estatistica e natureza do commercio de importação e exportação entre as nações contractantes, e de cada uma d'estas com as demais nações ; interpretação d'este Regulamento e da Convenção que o motiva.

§ 2.º As provas do concurso consistirão : em uma exposição oral de um quarto de hora para cada proposição e uma só prova escripta sobre qualquer das materias do concurso.

As proposições serão designadas pela sorte dentre um numero de dez para cada materia, que serão formuladas pelo jury immediatamente antes de começar o concurso.

As provas oraes que se effectuarem no mesmo dia versarão sobre identicas proposições. Quando, pelo numero de candidatos, não fôr possivel terminar o concurso em um só dia, designará igualmente a sorte novas proposições em cada um dos dias seguintes.

Durante a prova oral de um candidato não estarão presentes os demais.

A prova escripta consistirá no desenvolvimento de uma proposição indicada pelo jury sobre qualquer das materias do concurso ; e para a mesma prova conceder-se-ha o prazo de tres horas.

§ 3.º O jury será composto por quatro doutores em medicina escolhidos á sorte, por uma commissão de tres pessoas designadas pelo chefe do serviço sanitario, e dentre os de uma lista de dez, que será organisaada e numerada pelo mesmo chefe, o qual a entregará em envolvero lacrado á dita commissão e não será aberta senão depois de effectuado o sorteio por numeros.

O chefe do serviço sanitario, ou quem suas vezes fizer, presidirá o jury.

O jury será eleito oito dias antes do designado para começo do concurso.

O laudo do jury se limitará a consignar os nomes dos candidatos que houverem exhibido melhores provas e será assignado por todos os membros.

As votações serão por materias e numeros e a classificação regulada pelo quociente obtido.

### CAPITULO III

#### *Deveres e attribuições dos inspectores sanitarios de navio*

Art. 8.º São deveres dos Inspectores sanitarios de navio:

1.º Achar-se sempre em disponibilidade e ás ordens do chefe de serviço sanitario para as commissões de embarque;

2.º Embarcar no navio que o Ministro, o Consul, ou o Inspector sanitario mais graduado do seu paiz (este ultimo se tiver authorisação especial para isso) designar, afim de cumprir e fazer cumprir a bordo os preceitos d'este Regulamento e as exigencias da Convenção, assim como as instrucções que tiver recebido do seu chefe;

3.º Annotar, tres vezes por dia, com designação de data e hora, em um registro ou diario de viagem, que lhe será entregue por seu chefe, o qual rubricará as respectivas folhas numeradas, todas as circumstancias que observar relativas á saude dos passageiros e tripolantes, bem como todas as causas suppostas capazes de alterar a mesma saude, quer procedam do navio, quer sejam de origem diversa. Tambem annotará no mesmo registro ou diario todas as providencias e medidas que houver aconselhado no exercicio de suas funcções;

4.º Examinar, á sahida do navio, tanto no porto de procedencia como nos de escala, o deposito de desinfectantes e utensis de desinfecção, e tambem a pharmacia, comparando as existencias com as notas dos livros respectivos e fazer constar ao commandante do navio, em tempo opportuno, qualquer falta que haja, afim de ser corrigida;

5.º Examinar, no momento de embarque, os passageiros de proa, e recusar viagem aos que parecerem estar affectados de qualquer molestia contagiosa, e ainda aos convalescentes dos d'estas molestias; salvo o caso de provar-se que a convalescença data de mais de 20 dias antes do da partida;

6.º Obstar o embarque de roupas sujas de qualquer origem, bem como de objectos em mau estado de conservação, advertindo d'isso o commandante.

7.º Verificar nos portos de procedencia o estado de asseio e

hygiene do navio, em todos os seus compartimentos, antes de começar o carregamento e embarque dos passageiros; devendo fazer ao commandante as reflexões que lhe parecerem convenientes para estabelecer no navio as melhores condições possíveis de hygiene. Estas reflexões, bem como as medidas adoptadas e a cooperação que o commandante prestar-lhe, serão consignadas no registro ou livro de viagem do Inspector do navio;

8.º Prestar serviços profissionaes aos passageiros e tripulantes, sempre que forem solicitados, cumprindo-lhe, em todo caso, informar-se e exigir a communicacão de qualquer caso de molestia que a bordo occorrer, por mais insignificante que pareça, afim de observal-a; tendo o cuidado de anotar em seu livro as datas precisas de invasão e terminacão, favoravel ou fatal, assim como todos os detalhes conducentes ao conhecimento exacto da natureza da molestia;

9.º Consignar em seu livro a data exacta da chegada e sahida do navio a qualquer porto de escala ou de arribada, e tambem todas as informacões que puder obter sobre a saúde publica d'esse porto;

10. Visitar varias vezes por dia a enfermaria, afim de certificar se do estado dos doentes;

11. Visitar os passageiros que se conservarem em seus beliches, camarotes ou macas, devendo empenhar-se em aconselhar aos de prôa os cuidados pessoaes e outros que forem necessarios á conservacão da saude de bordo;

12. Exigir immediatamente o isolamento de qualquer doente que appareça de molestia pestilencial exotica ou contagiosa, confirmada ou suspeita, prevenindo d'isso o commandante, a quem indicará as precauções necessarias.

a) Fará isolar o enfermo em logar sufficientemente arejado do navio, logar já de antemão destinado a esse fim;

b) Vigiará que todas as dejecções sejam desinfectadas e lançadas ao mar;

c) Submitterá a rigorosa desinfectação ou destruirá pelo fogo, se a desinfectação não for possível ou parecer insufficiente, as roupas de corpo e cama, colchões, travesseiros, etc., que tiverem sido usados pelo doente, durante a molestia ou no fim d'esta;

d) Fará desinfectar igualmente os logares suspeitos do navio e mui especialmente as enfermarias e beliches ou alojamentos em que tenham estado os doentes.

13. Inscrever em seu registro ou diario todas as medidas precedentes, e bem assim precisar as doses e modo de emprego das substancias desinfectantes, com especificação da data e hora de cada operacão.

Art. 9.º O Inspector sanitario de navio é obrigado a apresentar seu registro ou diário á autoridade sanitaria de qualquer dos tres Estados contractantes que o exigir, e ainda deverá responder, sob a fé de seu juramento profissional, a todas as perguntas que, para averiguação do estado sanitario passado e presente de bordo, dirigir-lhe a mesma autoridade.

O interrogatorio da autoridade pode ser verbal ou escripto.

### *Casos particulares*

Art. 10. O Inspector sanitario de navio permanecerá sempre a bordo nos casos dos §§ 8.º, 9.º e 10 do art. 8.º da Convenção, afim de dirigir a execução das operações de saneamento e desinfecção do navio que forem ordenadas pela autoridade sanitaria, assim como para observar o estado de saude dos passageiros e tripolantes enquanto durar a quarentena complementar.

§ 1.º Verificada a excepção do § 10 do mesmo artigo, fará saber ao commandante que a descarga de mercadorias e desembarque de passageiros só poderá effectuar-se durante o dia em presença do mesmo Inspector sanitario de navio: devendo empregar para esses serviços gente exclusivamente de bordo, afim de impedir todo e qualquer contacto com pessoas e objectos pertencentes ao porto.

a) Os passageiros serão desembarcados em um pontão, que a autoridade sanitaria disporá para esse effeito, situado em lugar afastado. N'esse mesmo pontão far-se-ha a descargas das mercadorias;

b) Todas estas operações serão effectuadas somente por um dos costados do navio, e o Inspector sanitario collocar-se-ha em lugar de onde possa fiscalizal-as em seus menores detalhes. Tudo quanto occorrer deverá ser pelo mesmo Inspector referido minuciosamente nos portos dos outros paizes em que o navio tocar;

c) Cumpre ao Inspector sanitario ter em vista que é este o unico caso em que se permite, e somente em favor dos portos do Rio de Janeiro, Montevidéo e Buenos-Ayres durante um estado epidemico, o desembarque de pessoas e mercadorias sem previa visita sanitaria, a qual será supprida pela sua declaração escripta, que entregará á autoridade sanitaria afim de impedir que esta tenha contacto com os passageiros e objectos do navio, antes do desembarque d'estes no portão.

d) Na declaração a que se refere o caso da letra c, o Inspector do navio consignará:

- 1.º Que o navio procede de porto limpo;
- 2.º Que não tocou em porto algum suspeito ou infeccionado;
- 3.º Que não communicou durante a viagem com embarcação alguma suspeita ou infeccionada;

4.º Que nenhum caso de molestia pestilencial teve a bordo durante a viagem ;

5.º Que o navio observou todas as prescripções da Convenção e d'este Regulamento ;

6.º Que foram attendidos todos os conselhos de hygiene e de prophylaxia ministrados pelo Inspector ;

e) A declaração que precede, cuja formula será dada em impresso pela autoridade sanitaria a cuja repartição o Inspector de navio pertencer, será tambem assignada pelo commandante e pelo medico de bordo, se houver, para o devido effeito das responsabilidades legaes.

f) Sob nenhum pretexto se consentirá que pessoa ou objecto desembarcado volte a bordo.

g) O navio n'estas condições só poderá receber de terra a correspondencia e documentos exigidos no citado § 10 do art. 8.º da Convenção.

h) No livro de viagem, o Inspector sanitario annotará todas as particularidades relativas á execução das operações de descarga, de desembarque de passageiros, bem como as providencias adoptadas para evitar o contacto com pessoas ou objectos do porto em que se fizerem taes operações ; devendo declarar, sob a fé do juramento, se lhe consta ter-se satisfeito completamente ao fim e proposito d'esta disposição regulamentar.

### *Das commissões de embarque dos Inspectores sanitarios de navio*

Art. 11. O Inspector sanitario não poderá fazer duas viagens consecutivas de ida e volta no mesmo navio.

Art. 12. Para a designação dos Inspectores que hajam de desempenhar commissões de embarque, ter-se-hão em vista os dous casos seguintes :

a) Quando o navio se destinar a porto de um só dos Estados contractantes ;

b) Quando deva tocar em portos de tres paizes.

§ 1.º No primeiro caso a designação compete ao chefe do serviço sanitario do paiz de destino ou ao consul do mesmo paiz no porto de procedencia.

§ 2.º No segundo caso se estabelecerá alternativamente o serviço dos Inspectores por accórdo dos chefes de serviço sanitario dos tres paizes.

Fica exceptuado o caso em que algum dos portos dos tres paizes fór declarado suspeito ou infeccionado ; hypothese em que a commissão de embarque será ordenada pelo chefe de serviço sanitario a cujos portos tiver o navio de chegar por ultimo.

Art. 13. Sempre que em algum dos Estados contractantes reinar epidemicamente qualquer molestia pestilencial exotica, os chefes de serviço sanitario dos outros dous paizes poderão destacar para junto do chefe do serviço no referido paiz um Inspector Sanitario de navio ou outro medico, para que estude e acompanhe a marcha e desenvolvimento da epidemia, e informe ao seu respectivo chefe com precisão e autoridade. Este mesmo agente poderá ser incumbido de outras funcções que tenham relação com a melhor execução do serviço sanitario.

#### CAPITULO IV

### *Das visitas sanitarias*

Art. 14. A visita sanitaria tem por fim : verificar o estado de saude de bordo, ordenar as medidas convenientes para conservar ou restabelecer as boas condições hygienicas dos navios, impór as quarentenas precisas e fiscalisar o cumprimento das providencias adoptadas.

Art. 15. Haverá em cada porto duas visitas :

a *externa* para os navios que entrarem ;

a *interna* para os navios ja fundeados.

Ambas as visitas serão feitas sempre durante o dia, exceptuado o caso de reinar nos ancoradouros molestia pestilencial, hypothese esta em que a autoridade sanitaria poderá ordenar visitas durante a noite.

Art. 16. Essas visitas serão effectuadas pelo chefe de serviço quando o entender necessario, pelos seus ajudantes ou pelos medicos dos lazaretos, si se tratar de navio que chegar ou estiver fundeado em uma estação quarentenaria.

Art. 17. As visitas sanitarias serão obrigatorias para todos os navios, salvo o caso de navios que façam viagens entre portos da mesma provincia ou de disposições em contrario em qualquer dos tres paizes.

Art. 18. Nenhuma autoridade aduaneira ou policial poderá exercer jurisdicção sobre navio que não tenha sido visitado ; e quando os empregados das respectivas repartições se dirigirem a qualquer navio conjunctamente com o da visita de saude, este ultimo terá sempre precedencia sobre os outros, os quaes poderão communicar-se com a embarcação com a licença d'aquelle.

Art. 19. A bandeira amarella içada no mastro da prôa de qualquer navio significa que elle está interdicto pela repartição de saude, a qual será a unica competente para levantar a interdicção : e tanto a Capitania do Porto, como as repartições da

Alfandega e da Policia ficam obrigadas a respeitar e fazer respeitar a mesma interdicção.

### *Da visita sanitaria externa*

Art. 20. Logo que qualquer navio fundear no ancoradouro de visita, para elle se dirigirá a autoridade sanitaria, e, chegando á falla, far-lhe-ha o *interrogatorio*.

Este consiste em exigir a mesma autoridade do commandante, medico de bordo ou Inspector sanitario, si o houver, respostas claras ás seguintes perguntas :

- 1.<sup>a</sup> Qual o nome do navio ?
- 2.<sup>a</sup> De onde vem e quantos dias traz de viagem ?
- 3.<sup>a</sup> Qual o nome e qualidade do informante ?
- 4.<sup>a</sup> Quaes os portos em que tocou ?
- 5.<sup>a</sup> Comunicou em viagem com algum navio ?  
Qual e de que procedencia ?  
Qual o estado sanitario de bordo d'esse navio ?
- 6.<sup>a</sup> Tem carta de saude ?  
Limpa ou suja ?
- 7.<sup>a</sup> Teve ou tem doentes a bordo ?  
Quantos ?  
De que molestias ?  
Quantos se curaram ?  
Quantos falleceram ?  
Quantos se acham em tratamento ?
- 8.<sup>a</sup> Em que dia, depois da partida, appareceu o primeiro caso de molestia e qual ella ?
- 9.<sup>a</sup> Foi submettido a algum tratamento sanitario em algum porto de escala ?  
Qual o porto e qual o tratamento ?
10. Que documento traz que comprove a realidade d'esse tratamento ?
11. Quando teve logar a bordo o ultimo obito ?
12. Tem estufa de desinfecção e foram praticadas desinfecções ?
13. Possui todos os livros e papeis indicados na Convenção ?
14. O que vem fazer n'este porto ?

§ 1.<sup>o</sup> As respostas dadas ás questões acima serão registradas no livro de visitas, que a autoridade sanitaria deverá levar consigo; e si todas as respostas forem satisfactorias e nenhum motivo houver para duvidar da veracidade d'ellas, a autoridade entrará no navio, procederá em acto continuo á leitura das mesmas respostas, assignará e fará assignar tambem pelo commandante do navio e pelo informante a folha respectiva do livro e procederá então ao *exame ordinario*.

§ 2.º Para effectuar o *exame ordinario*, a autoridade pedirá em primeiro lugar a carta de saúde e a guardará consigo; passará depois a analysar a escripturação de bordo, principalmente o livro da enfermaria e o do receituário medico, e apporá o seu *visto* na pagina em que a escripturação terminar.

Em seguida, examinará os diversos compartimentos do navio, sobretudo a enfermaria e os alojamentos da marinhagem e dos passageiros; e, si verificar que as informações foram exactas e nada faz suppór que o navio se ache contaminado, visará a carta de saúde, que entregará ao commandante, e concederá livre pratica ao navio.

§ 3.º Si o estado sanitario de bordo fôr bom, mas o navio estiver em más condições de asseio e hygiene geral, a autoridade sanitaria ordenará as beneficiações que se tornarem precisas, marcando prazo;

Expirado este, a embarcação poderá effectuar seu expediente, caso tenha cumprido as ordens recebidas. Si a demora do navio no porto de chegada tiver de ser curta, e fôr impossivel praticarem-se as beneficiações no tempo marcado, a autoridade sanitaria indicará as mais urgentes, ficando entendido que, sem terem sido ellas realisadas, nenhuma operação de descarga e de carga das mercadorias será permittida.

Estas medidas de asseio e de hygiene não impedem o desembarque dos passageiros, nem obstem a communicação do pessoal de bordo com a terra.

Da ordem da autoridade sanitaria deverá ser avisada por escripta a repartição aduaneira.

§ 4.º Só serão dispensados da visita sanitaria os navios que viajarem entre portos da mesma provincia, os cruzeiros e lanchas de pesca, bem como os que se acharem nas condições do § 10º do art. 8º da Convenção.

§ 5.º Si as informações não forem satisfactorias, ou si o navio proceder de porto infeccionado ou suspeito, a autoridade sanitaria não entrará a bordo; mas o intimará para seguir sem demora para a estação quarentenaria proxima, onde será visitado pelo medico do *lazareto fluctuante*.

§ 6.º O medico do lazareto fluctuante procederá então a *exame rigoroso*, e observará o que a esse respeito dispõem o art. 34 e seguintes.

§ 7.º Si as informações forem satisfactorias, mas verificar-se, por occasião do exame ordinario, que não foram exactas ou que houve má fé por parte do informante, em materia attinente á saúde de bordo, a autoridade sanitaria retirar-se-ha sem proseguir no mesmo exame, trazendo a carta de saúde do navio que será intimado a dirigir-se á estação quarentenaria onde se

lhe fará o *exame rigoroso* de que trata o paragrapho antecedente.

N'este caso a autoridade sanitaria que tiver procedido ao *exame ordinario*, bem como as pessoas que houverem communicado com o navio, ficarão detidas a bordo da embarcação que as conduziu, ou em outra destinada a esse fim, até que do resultado do *exame rigoroso* se deprehenda qual o tratamento que lhes deve ser applicado. A embarcação que conduzir a mesma autoridade, de volta do navio, içará a bandeira amarella no mastro da prôa e declarar-se-ha em quarentena, até que o chefe do serviço determine o que fôr mister.

§ 8.º Si a inexactidão das informações consistir apenas em pontos secundarios e que não se refiram á saude de bordo, a autoridade proseguirá no exame ordinario e visará a carta de saude, entregando-a ao commandante e impondo-lhe as penas que forem estabelecidas em regulamento especial de cada paiz.

§ 9.º Na hypothese do § 7.º a carta de saude sequestrada pela autoridade sanitaria será romettida ao medico do lazareto fluctuante, o qual a entregará ao commandante depois de terminado exame rigoroso, ou de finda a quarentena, si fôr caso d'isso. O mesmo medico visará a dita carta e inscreverá no *bilhete internacional de livre pratica* a nota do tratamento que o navio houver soffrido. Este bilhete ficará pertencendo ao commandante.

§ 10. Si o porto em que taes operações e exames forem praticados fôr o terminal da viagem, a carta de saude que o navio tiver trazido ficará pertencendo á repartição de Saude maritima.

### *Da visita sanitaria interna*

Art. 21. A visita sanitaria interna tem por fim averiguar o estado sanitario dos navios já fundeados e providenciar no sentido que esse estado exija.

Art. 22. A visita sanitaria interna será feita uma vez por dia, á hora certa, em épocas normaes; quando, porém, a autoridade sanitaria o julgar conveniente, poderá ordenar que essa visita seja feita muitas vezes.

Art. 23. A bandeira da nacionalidade do navio içada no mastro da prôa significa que ha doente a bordo; e a visita sanitaria terá de dirigir-se de preferencia ás embarcações que tiverem semelhante signal, afim de examinar o doente e proceder de conformidade com este Regulamento.

Art. 24. Si o doente estiver affectado de molestia commum, a autoridade sanitaria o communicará por escripto ao commandante, e esta communicação autorizará o mesmo commandante

a tratar o doente a bordo, ou em terra, conforme lhe aprouver.

Art. 25. Si o doente estiver affectado de molestia contagiosa, a autoridade sanitaria regular-se-ha pelo que lhe indicarem as seguintes hypotheses:

a) a molestia contagiosa não é pestilencial exotica:

b) a molestia contagiosa é pestilencial exotica.

Em ambos os casos, occorrem outras tres hypotheses:

1.<sup>o</sup> a molestia reina no porto e na cidade;

2.<sup>o</sup> reina só no porto ou só na cidade;

3.<sup>o</sup> não reina no porto nem na cidade.

§ 1.<sup>o</sup> Si a molestia contagiosa não fór pestilencial exotica e reinar no porto e na cidade, a autoridade procederá de accôrdo com as instrucções que houver recebido do chefe de serviço, fazendo remover o doente para a enfermaria que estiver designada para tal fim e aconselhará as medidas de hygiene e de desinfecção de bordo, que forem precisas.

§ 2.<sup>o</sup> Si o navio estiver proximo de outros que não se acharem contaminados, a autoridade sanitaria mandará removê-lo para o *ancoradouro de vigia*, onde será visitado quotidianamente.

§ 3.<sup>o</sup> Si a molestia contagiosa não pestilencial exotica reinar só no porto ou só na cidade, proceder-se-ha conforme os paragraphos antecedentes, cuidando a autoridade sanitaria de impedir as communicações entre o navio contaminado e outros sãos, ou entre elle e a cidade. Essa interdicção poderá ser rigorosa de modo a transferir-se o navio para o *ancoradouro de quarentena*, onde ficará detido durante o tempo preciso para seu completo saneamento.

§ 4.<sup>o</sup> Si a molestia não reinar nem no porto nem na cidade, o navio será immediatamente transferido para o ancoradouro de quarentena, isolado e convertido em lazareto. Só depois de saneado, se lhe permittirá voltar ao ancoradouro geral.

Art. 26. Si a molestia contagiosa, que apparecer a bordo de qualquer navio surto no porto, fór pestilencial exotica, e si se realizarem as hypotheses ns. 1 e 2, a autoridade sanitaria procederá segundo as ordens que houver recebido; e no caso da hypothese n. 3, mandará o navio immediatamente para a estação quarentenaria proxima, onde serão observadas em relação a tal navio as disposições referentes ás quarentenas de rigor.

Art. 27. Nenhum commandante poderá enviar para terra, nem conservar a bordo, doente algum que appareça em seu navio, sem prévia licença da autoridade sanitaria, mediante exame do mesmo doente.

Parapho unico. O commandante que infringir esta disposição incorrerá nas penas do regulamento especial.

Art. 28. Nenhum medico poderá ir a bordo de qualquer navio fundeado para examinar e tratar de qualquer doente, sem aviso prévio á autoridade sanitaria; a qual deverá ir, em companhia do mesmo medico, certificar-se da natureza da molestia.

Paragrapho unico. O medico que não cumprir o que esse artigo determina incorrerá nas mesmas penas que o paragrapho unico do artigo antecedente commina ao commandante.

Art. 30. Ficam exceptuados das disposições dos dous artigos anteriores os casos de accidente traumatico.

#### CAPITULO V

#### *Dos ancoradouros*

Art. 30. Haverá em cada porto, quando possivel, tres ancoradouros sanitarios:

- o ancoradouro de visita;
- o ancoradouro de vigia; e
- o ancoradouro de quarentena.

Art. 31. Estes ancoradouros serão marcados pela autoridade sanitaria de accôrdo com a maritima.

(*Continúa.*)

---

### REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

**A questão da hydrophobia.** — O redactor do *Journal de Médecine* de Paris, e auctor de uma critica severa intitulada *Mr. Pasteur et la Rage*, o Sr. Lutaud, fez uma conferencia sobre este assumpto em Londres, no mez de Julho ultimo, perante uma assembléa de cerca de 200 pessoas, entre senhoras e homens, presidida por Lord Henry Bruce. Expressiu-se em inglez, e começou por criticar o relatorio da commissão ingleza, que qualificou de confuso e inconcludente. Mostrou que a comparação feita n'aquelle relatorio entre a vaccinação e o methodo de Pasteur era incorrecta, pois que aquella é prophylactica, e esta pretende-se que seja curativa.

A commissão teve que examinar pessoalmente 90 casos tratados por Pasteur, porém só 24 d'estes eram considerados mordidos por cães indubitavelmente rabicos, de modo que os